MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 161

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 230.000$ destinado a reforçar as verbas dos artigos e epígrafes do orçamento do segundo daqueles Ministérios, em vigor, pela forma seguinte:

Capítulo 1.º, artigo 2.º, prós — 50.000$.
Capítulo 3.º, artigo 46.º, rancho — 100.000$.
Capítulo 3.º, artigo 47.º, pão — 80.000$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 14 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça.*

LEI N.º 162

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma escola de aeronáutica, compreendendo os serviços de aviação e aerostação e que se denominará Escola Aeronáutica Militar.

Art. 2.º Destina-se a Escola:

a) Instruir o pessoal de pilotagem, mecânicos e mais especialistas do serviço aeronáutico;

b) Conservar e reparar o material de instrução;

c) Estudar todos os assuntos relativos ao serviço aeronáutico, elaborando os respectivos regulamentos e propondo as alterações a introduzir no mesmo serviço;

d) Proceder ao levantamento das cartas aeronáuticas.

Art. 3.º Para efeitos de instrução fica a Escola subordinada a uma inspecção especial, que se denominará Inspecção do Serviço Aeronáutico Militar.

§ único. Emquanto o serviço aeronáutico não estiver definitivamente organizado, as funções de inspector incumbem ao presidente da comissão de aeronáutica militar.

Art. 4.º Para instrução e serviço especialmente com os hidro-aeroplanos e ainda com o material naval indispensável para o funcionamento da Escola haverá anexa à mesma Escola uma secção de marinha.

Art. 5.º O pessoal da Escola será constituído pelo estado maior, tropas aeronáuticas, pessoal eventual, pessoal das oficinas e pelo estado menor.

§ 1.º As tropas aeronáuticas compor-se hão da actual companhia de aerosteiros, das unidades necessárias para o serviço de aviação e da secção de marinha.

§ 2.º O pessoal evontual constará dos oficiais e praças das diversas armas e serviços do exército e da armada e ainda dos indivíduos da classe civil, que vão receber instrução à Escola.

§ 3.º O pessoal das oficinas será recrutado entre os operários que trabalham nas oficinas dos Ministérios da Guerra ou da Marinha e, na falta dêstes, na classe civil.

§ 4.º O estado menor será constituído com praças reformadas do exército e da armada, as quais desempenharão os serviços de amanuenses e fiéis.

Art. 6.º A Escola disporá de todos os instrumentos e aparelhos necessários ao ensino e será dotada de todas as instalações indispensáveis ao seu regular funcionamento, compreendido o aeródromo ou campo de aviação com os hangares, depósitos e oficinas para guarda, conservação e reparação do material de aviação, aerostação e do material naval.

Art. 7.º Proceder-se há desde já à instalação da Escola na parte relativa à aviação, nomeando-se o pessoal indispensável para o bom desempenho do respectivo serviço.

Art. 8.º Será anualmente fixada a verba destinada à dotação da Escola.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 14 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth.*

LEI N.º 163

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reintegrados no exército e no pôsto que lhes competir, como se não tivessem sido separados do serviço, os primeiros sargentos que a comissão de guerra da Câmara dos Deputados apurasse que tomaram parte no movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, ainda que hajam sido recompensados pelo Govêrno da República.

§ único. Igual direito, e nas mesmas condições, é concedido a todos os oficiais e praças de pré, que tendo sido absolvidos em conselhos de guerra ou não tendo sido autuados, ou tendo sido presos por implicados no referido movimento, ou tendo sofrido perseguições, hajam tido baixa do serviço militar ou passado à reserva, quando uns e outros o requeiram às estações competentes e apresentem documentos que dêem o convencimento de que foram obrigados a abandonar as fileiras do exército por não inspirarem confiança ao regime político vigente àquela data.

Art. 2.º São reintegrados no exército, concedendo-se-lhes a antiguidade de primeiros sargentos desde 31 de Janeiro de 1891, os segundos sargentos que se encontrem nas mesmas condições dos primeiros sargentos a que se refere o artigo 1.º

§ único. Aos ex-segundos sargentos a que se refere êste artigo são aplicadas as disposições e os decretos de 6 e 12 de Janeiro de 1911.

Art. 3.º Aos ex-cabos e ex-soldados que se encontrem nas condições das praças indicadas nos artigos anteriores aplicar-se hão as disposições da tabela seguinte:

Postos e graduações	Vencimento	
	Mensal	Diário
Equiparados a sargentos-ajudantes	27$	-$-
Equiparados a primeiros sargentos	24$	-$-
Equiparados a segundos sargentos	19$50	-$-
Primeiros cabos e equiparados	-$-	$40
Segundos cabos, soldados e equiparados	-$-	$35

§ único. As equiparações são reguladas pela legislação actualmente em vigor. As graduações das praças de pré da Guarda Fiscal são consideradas postos efectivos. Os antigos polícias fiscais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes são, respectivamente, equiparados a primeiros sargentos, segundos sargentos e primeiros cabos.

Art. 4.º Aos equiparados dos postos indicados nos artigos anteriores aplicar se hão as mesmas disposições da tabela incluída no artigo 3.º

Art. 5.º Os vencimentos ou pensões a que se refere esta lei são devidos desde o dia da sua entrada em vigor, devendo inscrever-se no orçamento as verbas para isso necessárias.

Art. 6.º Desde já fica reconhecido o direito consignado no artigo 1.º e seu § único às praças constantes da relação junta, pelo haverem requerido.

Art. 7.º Os militares a que se refere a presente lei serão reformados nos postos em que forem reintegrados.

Art. 8.º As praças de pré a que se refere esta lei, bem como aquelas que por igual motivo hajam recebido

ou venham a receber qualquer recompensa, contar-se há para efeitos de aposentação, quando tenham sido providas em empregos públicos, não só todo o tempo de serviço militar prestado até a data da baixa do serviço ou da passagem à reserva, como também o decorrido desde qualquer destas datas até o da sua nomeação para os referidos empregos públicos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 14 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth*.

Relação das praças de pré a que se refere o artigo 3.º da presente lei

Corpos	Batalhão	Companhia	Números de Companhia	Números de Matrícula	Postos	Nomes	Observações
	1.º	1.ª	35	798	Soldado	Eduardo Ferreira	
	»	»	40	989	Primeiro cabo	António José da Silva	
	»	»	46	1101	Soldado	José Moreira	
	»	»	64	1143	»	Manuel Pereira	
	»	»	65	743	»	Domingos	
	»	»	71	744	Segundo cabo	João	
	»	»	79	810	»	Álvaro	
	»	»	84	976	Soldado	Manuel de Oliveira	
	»	»	85	1004	»	Vítor Vicente Barbosa	
	»	2.ª	35	1198	»	Augusto	
	»	»	44	796	»	António dos Santos	
	»	3.ª	23	795	»	Joaquim Vieira da Silva Leitão	
	»	»	52	1156	»	Joaquim Lopes de Sá	
	»	4.ª	35	1106	»	António Guedes	
	»	»	47	908	»	Armando Augusto de Azevedo Brandão	
Caçadores n.º 9	2.º	1.ª	15	835	Segundo cabo	José dos Santos Baptista	
	»	»	20	844	Soldado	José da Silva	
	»	»	30	865	»	António Ferreira	
	»	»	49	858	»	Augusto Domingos Pedrosa	
	»	2.ª	48	847	»	Domingos Leite	
	»	»	49	849	Primeiro cabo	Manuel da Costa	
	»	»	51	854	Segundo cabo	Amaro Coelho Ramalho	
	»	»	53	866	Soldado	José Carvalho	
	»	3.ª	11	850	Segundo cabo	António dos Santos Araújo	
	»	»	17	958	Soldado	Joaquim	
	»	»	47	1005	»	José	
	»	4.ª	21	973	»	Manuel de Oliveira	Condenados
	»	»	28	961	»	José Pinto da Silva	
	»	»	43	852	»	Joaquim Leite da Silva	
	»	»	80	841	»	Antonio Filipe de Castro	
	1.º	1.ª	24	1001	Primeiro cabo	José da Cruz Lopes	
	»	2.ª	1	1172	Soldado	Francisco Gonçalves Bóia	
	»	»	13	1161	Primeiro cabo	João	
	»	»	31	884	Soldado	Guilherme	
	»	3.ª	6	1018	»	João	
	»	»	15	843	Corneteiro	José Maria	
	»	»	39	964	Soldado	Fernando	
	»	4.ª	7	966	»	Manuel	
Infantaria n.º 10	2.º	3.ª	9	1067	Primeiro cabo	Justino	
	»	»	10	580	Corneteiro	Alfredo Fernandes Lial	
	»	»	24	774	Soldado	José	
	»	»	25	917	»	Joaquim	
	»	4.ª	6	1056	»	Marcelo de Araújo	
	»	»	22	903	»	João Bernardo	
	»	»	27	922	»	António	
	»	»	29	1053	»	Custódio Rodrigues	
	»	»	30	819	»	António	
	»	»	36	875	»	Aurélio Augusto	
	1.º	3.ª	59	830	»	Gaudêncio	
	2.º	1.ª	24	990	»	Pedro Francisco de Amorim	
Infantaria n.º 18	»	»	43	816	»	Joaquim	
	»	»	44	824	»	António da Silva	
	»	»	49	1002	»	Manuel Martins	
	3.º	2.ª	84	588	»	Felício da Conceição	
Guarda fiscal	»	5.ª	32	1548	»	Avelino Abel	
	1.º	1.ª	77	910	»	António Nunes de Matos	
Caçadores n.º 9	»	3.ª	9	1150	»	Domingos José Branco	
	2.º	2.ª	28	971	»	José Fernandes Leite	Ausentes
Infantaria n.º 9	1.º	—	7	52	Segundo sargento	Francisco da Silva	
Infantaria n.º 13	1.º	2.ª	15	1248	»	Luís Augusto Pinto Pimentel	
Guarda fiscal	3.º	»	113	2117	Segundo cabo grad.º em prim.º	João do Carmo	
Caçadores n.º 12	2.º	3.ª	2	1338	Primeiro sargento	Joaquim José Amoinha Lopes	
	—	—	34	34	Músico de 1.ª classe	Francisco dos Santos	Não autuados
Infantaria n.º 8	1.º	1.ª	11	625	Segundo sargento	Marcelino Soares	
Infantaria n.º 9	»	2.ª	13-A	1254	Primeiro sargento	José Fernandes	
Infantaria n.º 23	2.º	»	1-A	1248	Segundo sargento	José António de Almeida	